



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

SIMONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**DA (I)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE OS ATOS
INFRAACIONAIS COMETIDOS POR MENORES
NAS UNIDADES ESCOLARES**

**Sinop/MT
2021**

SIMONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**DA (I)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE OS ATOS
INFRAACIONAIS COMETIDOS POR MENORES
NAS UNIDADES ESCOLARES**

Monografia de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodolfo Fares Paulo

**Sinop/MT
2021**

SIMONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

**DA (I)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE OS ATOS
INFRACIONAIS COMETIDOS POR MENORES
NAS UNIDADES ESCOLARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP,
Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/2021.

Prof. Rodolfo Fares Paulo
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito –FASIP

Prof. Norton Maldonado Dias
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito –FASIP

Prof. Fernando Henrique da Silva Horita
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Gabriel Ap. Anízio Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIPE - Faculdade de Sinop

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, meu companheiro Gerson, meus filhos Alfredo, Carollaine e Dhenifer, aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, apoiando, e incentivando-me na busca dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me permitiu chegar até aqui, ao fim de mais uma longa e árdua jornada, sem desistir.

A toda minha família.

Minhas irmãs que mesmo de tão longe sempre me motivaram a ir até ao final, me animava com brincadeiras por vídeos chamadas, mesmo na grandiosa perda de meu sobrinho que se orgulhava pelo direito, saudades eternas.

Meus pais em suas orações, sogra nas tardes de distração com um mate e suas guloseimas.

Marido, meus filhos queridos, minha sogra, cunhados e cunhadas.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, e fizeram com que fosse possível a realização desse trabalho.

EPÍGRAFE

“O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

(Rudolf Von Iherin)

SILVA, Simone Aparecida Pereira da. **Da (i)responsabilidade civil do estado perante os atos infracionais cometidos por menores nas unidades escolares.** 2021. 56 folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

Com a importância do tema, a presente análise deste trabalho é sobre o adolescente em conflito com a lei a partir do próprio adolescente que cometeu ato infracional ou de suas percepções, que pretende demonstrar a importância que tem a família na vida de todo sujeito em desenvolvimento. Diante dessa perspectiva, procura-se debater o olhar dos familiares sobre o ato infracional de seus adolescentes sob medidas socioeducativas. O tema se justifica pelo fato da maioria dos familiares dos meninos veem o ato infracional como consequência da influência de más companhias, como pouco provocador de mudanças nas relações em família, restando justificado em um contexto marcado pela violência. O presente trabalho de conclusão de curso busca compreender a real atuação do Estado dentro das unidades escolares do ensino fundamental, a responsabilidade do Estado da família e da sociedade, para a resolução dos conflitos que envolvem discentes e docentes. Para abranger tais resultado, será analisado a posição de diversos autores entendidos do tema proposto. O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado diante da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), das medidas de proteção da criança no ato infracional, praticado dentro da unidade escolar. Verifica-se o aumento desordenado dos litígios que envolvem ambos, ações estas que apontam atos que vem sendo cometidos por crianças contra seus educadores, e seus colegas de sala de aula, na estrutura da unidade de ensino. Entretanto, reforça-se uma análise detalhada de tal assunto, onde os envolvidos são ainda menores de doze anos, e a que ponto o Estado opera em tais circunstâncias diante da reincidência do menor em situações que geram ajustes neste ambiente e levando-os para além do muro da instituição de ensino, ou até que ponto as influências sofridas pelas crianças influenciam este comportamento agressivo.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Responsabilidade Civil do Estado; Atos infracionais; Unidades Escolares.

SILVA, Simone Aparecida Pereira da. **The civil (i)responsibility of the state in view of the infractions committed by smaller in school units.** 2021. 56f. Monograph of Course - FASIP - Faculty of Sinop.

ABSTRACT

With the importance of the theme, the present analysis of this work is about the adolescent in conflict with the law from the very adolescent who committed an infraction or from their perceptions, which intends to demonstrate the importance that the family has in the life of every developing subject. From this perspective, we seek to debate the view of family members on the infraction of their adolescents under socio-educational measures. The theme is justified by the fact that most of the boys' relatives see the offense as consequence of the influence of bad company, as little provoking of changes in family relationships, remaining justified in a context marked by violence. This course conclusion work seeks to understand the real role of the State within the school units of elementary education, the responsibility of the State of the family and society, for the resolution of conflicts involving students and teachers. To cover such results, the position of several authors who are knowledgeable about the proposed theme will be analyzed. The present work aims to analyze the civil liability of the State under Law n. 8.069/1990 (Statute of the Child and Adolescent) of the measures to protect the child in the infraction, practiced within the school unit. There is a disorderly increase in litigation involving both, actions that point to acts that have been committed by children against their educators, and their classmates, in the structure of the teaching unit. However, a detailed analysis of this matter is reinforced, where those involved are still under the age of twelve, and to what extent the State operates in such circumstances in view of the recidivism of the minor in situations that generate adjustments in this environment and taking them beyond the wall of the educational institution, or to what extent the influences suffered by the children influence this aggressive behavior.

Keywords: Child and Adolescent Statute; Infringement acts; State Civil Liability; School Units.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A FAMÍLIA E A RELAÇÃO FAMÍLIA E ESCOLA	12
1.1 A família através dos tempos.....	12
1.2 A proteção da família na esfera constitucional.....	13
1.2.1 A função social da família.....	13
1.4 As famílias expressamente previstas na CF/88.....	15
1.4.1 Matrimonial.....	15
1.4.2 Convivencial.....	16
1.4.3 Monoparental.....	16
1.5 Relações de parentesco.....	16
1.5.1 Conceito e aplicações.....	17
1.5.2 Vínculo de parentesco.....	18
1.6 Função parental (poder familiar).....	18
1.7 Convivência familiar.....	20
1.7.1 Afetividade.....	21
1.8 A importância da relação entre a escola e a família.....	22
1.9 A educação formal e os aspectos legais sobre a responsabilidade da família.....	23
2 O ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR SEGUNDO A LEI Nº 8.069/90.....	25
2.1 O termo menor infrator e as características da lei nº 8.069/90.....	25
2.2 Tipos de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator.....	28
2.3 A ambiguidade do sistema socioeducativo no ato infracional.....	31
3. A ATRIBUIÇÃO DO ESTADO A RESPONSABILIDADE EM MEIO AO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR NO ÂMBITO ESCOLAR.....	33
3.1 Conceito de responsabilidade civil.....	33
3.2 Função da responsabilidade civil.....	34
3.3 Breve histórico da responsabilidade civil.....	35
3.4 Pressupostos da responsabilidade civil.....	37
3.4.1 Conduta humana.....	37
3.4.2 Dano.....	39
3.4.3 Nexo de causalidade.....	39
3.5 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal.....	40
3.6 A Responsabilidade do Estado.....	40
3.7 A Responsabilidade da Família.....	44
3.8 A Responsabilidade da Criança.....	45
3.9 A atuação dos órgãos estatais.....	46
3.10 Responsabilidade Civil.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje muito se tem abordado no que diz respeito da “redução da maioria penal”, tornando possível ver diversos comportamentos, ações, colocações e opiniões de leigos e doutores em Direito. Se observa ao fato de que é existido muita discussão a respeito da punição ao adolescente que comete o ato infracional, no entanto, pouco é falado das medidas preventivas, medidas estas que podem dar êxito em evitar que o adolescente chegue a cometer os atos infracionais ou até mesmo impedir que seja agente ativo em novo ato infracional e se tornando reincidente.

O Estado, no entanto, possui pouco investimento aplicado na educação, saúde, ou outros projetos sociais que possam ser competentes para a ocupação e aprendizado dos adolescentes brasileiros. Além disso, pesquisas de estudos psicológicos e sociais comprovam ser a baixa qualidade educacional, bem como o aumento emaciado da falta de infraestrutura das famílias que vivem em comunidades e apresentam renda muito abaixo do que seria o mínimo fundamental para que possa viver com dignidade, a razão pela qual o menor remete ao mundo do crime, acreditando que ao realizar tal infração conquistará um espaço na sociedade e melhorará as condições de sustento para suas famílias.

Sendo assim, o presente trabalho utilizando método bibliográfico e analítico, visa demonstrar as dificuldades tanto dos docentes como dos discentes na educação infantil, levando em consideração a responsabilidade do Estado diante de tais dificuldades, violência, evasão escolar, falta de estrutura familiar, pobreza e drogas por parte dos alunos, já por parte dos professores, salário baixo, falta de estrutura, falta de preparo e proteção do Estado.

Assim a problemática da educação infantil vem se arrastando no Brasil, e nos últimos anos com a geração atual sendo sobrecarregada de informações e culturas imuteis, vem sendo cada dia pior esta relação, aluno, professor e sociedade, uma vez que a educação infantil dentro das instituições de ensino é somente parte do processo educacional e não sua integralidade.

O Estado por sua vez vem negligenciando em apoiar, estruturar e preparar o profissional de ensino, que nesta analítica é o professor de ensino fundamental. A palavra responsabilidade que traz em seu significado de responder pelas ações próprias ou alheias, ainda a obrigação de responder por certos atos ou fatos, entretanto a atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação dessas medidas de proteção quando aplicadas é de fundamental importância para regular uma sociedade com direitos e deveres com fins coletivos.

O presente trabalho visando a compreensão da problemática apontada, traz algumas abordagens que serão levantadas, como a responsabilidade do Estado diante das agressões cometidas por alunos dentro das unidades de ensino, considerando a educação básica é o alicerce de um cidadão, é mais fácil corrigir um problema na infância que na vida adulta, a violência é cada dia maior dentro das Escolas, e na maioria dos casos o Estado se omiti de suas obrigações.

O objetivo central desse estudo é despertar uma reflexão social e jurídica a respeito da real atuação do Estado dentro das unidades escolares do ensino fundamental, a responsabilidade do Estado da família e da sociedade, para a resolução dos conflitos que envolvem discentes e docentes, analisando a responsabilidade civil do Estado diante da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A metodologia a ser utilizada no trabalho consiste basicamente o método bibliográfico para entender o contexto social em que a criança se encontra, e os motivos aos quais levou esta criança a cometer tal atitude, e quais ações o Estado deveria tomar para evitar o problema, além de analisar o fenômeno das agressões infantis contra seus educadores e colegas em sala de aula, para contornar o problema melhorando o ambiente de ensino.

Assim, a pesquisa é fundamentado no amplo leque de fontes que se encontram disponíveis em: livros, artigos, publicações periódicas, texto publicados na internet, legislação e a jurisprudência pátria, bem como qualquer outro meio útil ao desenvolvimento da pesquisa.

Assim, proceder-se-á com um levantamento dos materiais disponíveis, os quais foram fichados um a um após a leitura cuidadosa deles a fim de compor um conjunto de informações que serão selecionadas e classificadas de acordo com as exigências que o tema requer deixando-as pré-definidas a fim de nortear o estudo.

No primeiro capítulo que discorre sobre a família através dos tempos, versou sobre a instituição família, suas filiações, as famílias expressamente previstas na CF/88, as mudanças pelas quais passou desde épocas remotas da existência humana, como vem se configurando nos dias atuais caracterizando-se por uma variedade de arranjos que se formam de família, e as possíveis implicações de um contexto em conflito para o adolescente.

No segundo capítulo, aborda-se sobre o menor e o ato infracional segundo a lei nº 8.069/90. Apresentará sobre as características da lei nº 8.069/90, apresentar-se-á as considerações sobre as políticas de atendimento ao adolescente autor de ato infracional foram dispostas, enfatizando os avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando

No último capítulo desta pesquisa é apresentado a Responsabilidade civil do Estado, a conceituação, sua funcionalidade, apresentar um breve histórico do seu surgimento, seus pressupostos: Conduta humana, dano e nexo de causalidade. Exibe também, a distinção da responsabilidade civil e penal, a responsabilidade do Estado, família e da criança e a atuação do órgão estatais.

1 A FAMÍLIA E A RELAÇÃO FAMÍLIA E ESCOLA

O presente capítulo busca evidenciar brevemente sobre a família através dos tempos, pois as famílias sempre existiram, antes eram formadas por grupos de pessoas, onde eles se relacionavam entre si, sem o cuidado de quem era pai, filho, irmão etc. A pesquisa apresenta também sobre a importância da relação entre a escola e família, a educação formal e os aspectos legais sobre a responsabilidade da família.

1.1 A família através dos tempos

Com o passar dos tempos e com o desenvolvimento das civilizações antigas, os agrupamentos que hoje são conhecidos como família, antigamente eram algo mais aberto, os povos não tinham relação sexual somente com uma pessoa específica e sim com várias, não existia a separação de pai e filho, irmãos, por exemplo, e não era possível identificar quem era o pai de uma criança, como existe nos dias de hoje, eles se relacionavam entre eles mesmos sem restrição nenhuma.

Segundo Glagliano e Pamplona:

A família é elemento presente desde a antiguidade, podendo ser observada já em muitos povos primitivos. No passado, inicialmente a formação familiar não monogâmica, identificado por uniões em grupo, sendo essa situação observada em muitos povos antigos. Dos casamentos em grupos, manifestam-se os chamados matrimônios sindiásmicos, nesse período o homem vivia com a mulher, mas de maneira que a poligamia e a infidelidade ocasional eram um direito do homem, e ao mesmo tempo, exigia-se a fidelidade por parte das mulheres, enquanto durasse a vida em comum, se alguma mulher cometesse o ato do adultério era cruelmente castigada, e o vínculo conjugal eram desfeitas com facilidade, por ambas as partes. Esse período monogâmico início da família nuclear contemporânea, se dissolveu logo depois. Vale ressaltar que em muitos povos do mundo ainda permanece a formação da família por grupo (GLAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p.46).

Observando a parte histórica, é possível perceber também a formação da família antiga, desde o culto a religião. Conforme Fustel de Coulanges:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. [...] Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente de que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais (COULANGES, 1961, p. 58-59).

Quem dirigia os cultos eram os homens, que exerciam de forma quase absoluta o pátrio poder sobre as mulheres, os filhos e os escravos. A era “Gens” do mundo antigo, sendo assim uma família indivisível que foi se desenvolvendo através dos tempos.

Ressaltando que essas famílias eram muito mais amplas do que a família moderna, alcançando grupos mais novos que ficavam ligados a grupos mais antigos. Sendo assim, reforça o entendimento da família como fenômeno sociocultural, juntamente com o desenvolvimento humano.

Portanto a família sempre estará associada ao processo de desenvolvimento humano, como espaço de trocas e socialização de direitos. Nos mais diversos estudos, o que se observa é que a espécie humana encontra no ambiente familiar, não só os elementos favoráveis a sobrevivência, mas as condições essenciais para o desenvolvimento e a realização da pessoa.

1.2 A proteção da família na esfera constitucional

1.2.1 A função social da família

A família deve atuar na sociedade como parte formadora de seus componentes. Todo indivíduo vem ao mundo sem instruções de segmento e necessita da afetividade para lhe discernir os limites que lhes transformarão em um ser de ideais dignos e que proporcionara sua integração num meio harmônico e coerente.

Isto vem ao encontro de Rosenvald que explana:

a família vai se adequando às necessidades humanas correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço”. Assim, a sociedade contemporânea representa-se nas relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e globalizadas, sendo que é na família onde se dá o início à moldagem da força humana, objetivando a convivência social e a realização pessoal. (ROSENVALD, 2015, p. 10)

Compreende-se que as necessidades humanas ditas por Rosenvald apresentadas acima, são relações complexas, pois depende de ambas as partes das famílias, através da convivência social, se adequarem e moldarem na afetividade, a função social da família, entretanto, perpassa apenas por uma cena como núcleo sensível aos anseios exposto pelo grupo, em especial os decorrentes de sua própria evolução.

Compreende-se, também, que a norma jurídica, pode ser analisada do ponto de admissão de instrumento posto a subordinação de efetuação das ordens justas e adequadas, resolvendo as mais diversas contradições e adversidades manifestadas de uma sociedade diversificada (RODRIGUES, 2009).

Sendo assim, entende-se que o direito é um sistema aberto a valores que buscam a dignidade do homem enquanto ser social de igualdade e liberdade. E que a garantia dos direitos e sua colocação em prática é o que pode ser chamada de função social da família.

1.3 A família na contemporaneidade

As relações sociais na contemporaneidade têm sido algo de muitos estudos que procura entender as mudanças ocorridas no paradigma presente até o século passado. Essa mudança tem retinido com força nas relações familiares, e sido algo de estudos e preocupações dos estudiosos.

Falar em família neste começo do século XXI, no Brasil como alhures, implica a referência a mudanças a mudanças e a padrões difusos de relacionamento. Com seus laços esgarçados, torna-se cada vez mais difícil definir os contornos que a delimitam. Vivemos uma época como nenhuma outra, em que a mais naturalizada de todas as esferas sociais, a família, além de sofrer importantes abalos internos tem sido alvo de marcantes interferências externas. Estas dificultam sustentar a ideologia que associa a família a idéia de natureza, ao evidenciarem que os acontecimentos a ela ligados vão além de respostas biológicas universais as necessidades humanas, mas configuram diferentes respostas sociais e culturais, disponíveis a homens e mulheres em contextos históricos específicos (ANGELINI NETA, 2016, p. 38)

A família burguesa se dissolveu, uma vez que as condições da sociedade contemporânea não possibilitaram mais que se mantenha. De acordo com Angelini Neta:

O processo de emancipação feminina, tanto social, como sexual, a reconição dos sujeitos individuais e a diminuição do poder aquisitivo dos homens, em razão da igualdade de salário, fizeram com que fossem abaladas as bases do casamento patriarcal. Além disso, com a expansão de todos os meios de comunicação, fez com que todos saíssem da zona de isolamento até mesmo das famílias mais conservadoras, mostrando as condições que garantia a transmissão estável de valores e padrões de comportamento entre as gerações. Com esses ocorridos o modelo familiar que até então predominava, sendo eles

a família nuclear e matrimonializada, transformou-se em múltiplos padrões familiares (ANGELINI NETA, 2016, p.38-39).

Embora a família seja alvo de críticas e discussões ao longo dos tempos, ela simboliza um abrigo diante da desproteção que enfrentamos no presente. Por esse motivo é que muitos grupos sociais desejam hoje o seu reconhecimento como entidade familiar, um exemplo bem claro é a luta dos homossexuais pelo direito do casamento.

Sendo assim, pode-se concluir que a família mudou, mudaram o contexto familiar, mas não foi alterado por outra forma de organização molecular. A família continua como o primeiro espaço de socialização e de formação de sujeito.

1.4 As Famílias Expressamente Previstas na CF/88

A proteção a família foi consagrada pela Constituição de 1988 no artigo 226, reconhecendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva, sendo assim, uma proteção para todas as espécies de família, como a matrimonial, união estável e as famílias monoparentais.

1.4.1 Matrimonial

Para se manter a ordem social, o Estado e a igreja se infiltraram na vida das pessoas, na investida de controlar a livre prática da sexualidade e garantir a continuação da espécie. Segundo Maria Berenice Dias:

Sendo consagrada a união pela igreja católica como sacramento indissolúvel, ou seja, até que a morte os separe, atribuindo a família a função de reprodutora, vindo daí a origem do débito conjugal, com a obrigação a prática de sexo entre os cônjuges. Já o estado denominou o casamento como uma instituição e o regulamentou arduamente, e a família só era reconhecida pelo casamento. Quem exercia a chefia era o homem da sociedade conjugal, e a mulher e os filhos eram submissos, devendo a ele respeito e obediência. A família tinha como finalidade essencial a conservação do matrimônio, gerando filhos como força de trabalho. A mulher não podia trabalhar e nem administrar os seus bens, era relativamente capaz. Onde existia o regime de comunhão universal de bens, como padrão oficial. Até a entrada em vigor da atual Constituição, a única forma admissível de formação de família era o casamento, foi no ano de 1988 que o Estado passou a reconhecer outras entidades familiares (DIAS, 2013, p.43).

Surgindo assim o matrimônio, onde os relacionamentos amorosos passaram a se chamar de família, onde sempre existiu o vínculo afetivo, independente das regras, e sendo formada antes do Estado e do surgimento das religiões.

1.4.2 Convivencial

Até certo tempo atrás, a lei só reconhecia a família constituída pelo casamento, não dando nenhum respaldo as relações adúlterinas e concubinárias, existindo somente a família legítima juridicamente. Para Maria Berenice Dias:

A filiação estava elencada ao estado civil dos pais, e sendo reconhecida somente a prole nascida dentro do casamento. E Mesmo com todas essas dificuldades enfrentadas, não o diminui o surgimento de relacionamento sem respaldo legal. E apesar de não serem aceitas pela lei, foram aceitas pela sociedade, com isso a Constituição criou no conceito de entidade familiar a união estável, sendo convertido em casamento (DIAS, 2013, p.45).

A legislação infraconstitucional acabou usando os mesmos efeitos do casamento na união estável, gerando deveres e criando direitos aos conviventes, como os alimentos, o regime de bens e garantindo aos sobreviventes os direitos sucessórios.

1.4.3 Monoparental

O conceito de família pela Constituição Federal relacionou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Segundo Dias:

Tendo especial proteção do Estado, atendendo a atual realidade do momento. Essas famílias recebem o nome de família monoparental, como forma de destacar a presença de somente um dos genitores na titularidade de vínculo familiar. Apesar de esta comunidade ser a realidade de quase um terço das famílias brasileiras, o legislador não regulou os direitos, que acabou sendo aliado do código civil (DIAS, 2013, p.54).

O que acontece é que a grande maioria são as mães que cuidam de seus filhos sozinhas, sem a ajuda do genitor, porque em muitos casos esses pais desaparecem e fica para a mãe a responsabilidade de criar e educar seus filhos.

1.5 Relações de Parentesco

Parentesco é o vínculo por consanguinidade, adoção, aliança que é feita através do casamento, afinidade ou qualquer outra relação estável de afetividade. Na ciência existem diferentes visões sobre a parentalidade, o que dificulta a formulação de um único conceito a seu respeito. Hilda Araújo, cita que:

De acordo com Houzel, existem três dimensões sendo elas, o exercício, dimensão da penalidade que identifica os agentes da parentalidade, titulares de direito e obrigações decorrentes dessa relação; a experiência, compreende as funções da parentalidade e os aspectos subjetivos do processo de

parentalização, e a prática da parentalidade, que envolve as qualidades e o desempenho da parentalidade como um processo. A autora cita também o entendimento de Belsky que estuda a influência dos aspectos sociais, históricos e individuais sobre as relações de parentalidade, assim como o pensamento desenvolvido por Kotchick e Forehand que procura estudar os motivos que exercem influência sobre a parentalidade, como questão socioeconômica, a etnicidade, a cultura, sendo ambiente familiar (ARAUJO, 2012, p. 07).

Já de acordo com Teperman, Moreira e Rabinovich, existem diferentes entendimentos em relação a parentalidade na ciência, o que acaba dificultando dar um único conceito a esse tema,

Martin propõe três argumentos para explicar por que se fala em parentalidade: primeiro, havendo o predomínio do discurso psicológico); o segundo, situa a parentalidade como um meio de dar conta das transformações na estrutura da família (predominam aqui o discurso social e o discurso jurídico); e o terceiro, toma a parentalidade como um meio de desenvolver um discurso na ordem pública (estariam aqui incluídas as vertentes pelas quais o discurso social tem tratado a criança e seus direitos, os pais e as competências que lhe são supostas; assim como o discurso veiculado pelos trabalhadores envolvidos na proteção à infância, e o discurso presente nas publicações e programas televisivos voltados a educação de crianças. E ao desempenho dos pais) (TEPERMAN; MOREIRA; RABINOVICH, 2011, p. 160).

A expressão parentalidade se encaixa perfeitamente as novas reações familiares, dando ênfase na ideia de afeto e cuidado nas relações entre pais e filhos, que é tão importante para a convivência em uma sociedade saudável e harmoniosa.

1.5.1 Conceito e Aplicações

O nome parentalidade não é utilizado no Código Civil brasileiro, para tratar dessas relações, e sim é utilizado a expressão filiação, que vem do vocabulário latino *filiatio que* tem o significado de “descendência de pais e filhos” e de dependência. Quando se fala em relações parentais tanto pais como os filhos são titulares de direitos e deveres. Em favor do desenvolvimento da dignidade dos membros da família.

As disposições gerais do parentesco estão nos artigos 1591 a 1595, capítulo I, do Código Civil, que fala sobre a filiação, reconhecimento dos filhos, adoção, poder familiar e demais institutos de direito de família. O princípio das relações familiares é o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

A aplicação do parentesco está em diversos campos do direito, como impedimentos que são inelegibilidades da Constituição e indo até aos impedimentos para o casamento. É no direito de família que os efeitos do parentesco são sentidos com mais intensidade, quando

estabelece os impedimentos para o casamento, estabelecer o dever de prestar alimentos, de servir como tutor e em vários outros assuntos envolvidos com o direito de família. E no direito sucessório, o parentesco estabelece as classes de herdeiros que podem concorrer à herança, de até quarto grau.

1.5.2 Vínculo de Parentesco

No direito, o estudo do parentesco está ligado a análise das relações entre pais e filhos, e os direitos e deveres entre eles. Podendo o parentesco ocorrer em linha reta, que ocorre quando as pessoas estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente, conforme diz o artigo 1591 do Código Civil, existe também a linha colateral ou transversal, que ocorre quando a pessoa se origina de um só tronco, sem descenderem uma da outra conforme artigo 1592 também do Código Civil. Conforme Dias:

Sendo a linha a ordem de pessoas que se relacionam pelo vínculo, definindo assim o grau de parentesco, pela proximidade do ancestral comum. Pode ocorrer parentesco misto o complexo, que é quando o vínculo vem através de duas ou mais relações simultâneas. O artigo 1593 do código civil faz a distinção do parentesco natural do parentesco civil, sendo de consanguinidade ou outra origem. A também a origem que fala dos casos de adoção e da união estável, embora nos casos de união estável é mais difícil de se os evidenciar, por ser uma união sem casamento, tornando muitas situações de parentesco duvidosas e confusas (DIAS, 2013, p. 351).

Ressaltando que marido e mulher não são parentes, sendo a relação entre eles de vínculo conjugal, nascendo no casamento e se dissolvendo pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela anulação do casamento.

1.6 Função Parental (Poder Familiar)

A família vem tendo um processo evolutivo, deixando de ser uma família tradicional composta pelo pai, mãe e os filhos, se tornando uma família composta muitas vezes somente pela mãe e os filhos, que se trata da família monoparental, ou uma família composta por casais homoafetivos que passam pelo processo da adoção e assim formam uma família, tendo deveres e obrigações.

O Poder familiar não pode ser transferido a outra pessoa, não podendo também ser renunciado pelos pais, esse poder familiar é instituído em favor dos filhos e da família, o artigo 226 § 5º da Constituição Federal fala sobre a titularidade do poder familiar dizendo que os

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm os mesmos direitos e deveres, devendo ser exercido igualmente por ambos, estendendo para com os filhos.

No artigo 1.630 do Código Civil diz que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Na falta de um dos cônjuges um deles assumirá o poder de família, como vemos muitas vezes a mãe assumindo o comando da família ou por ser viúva ou pelo abandono do companheiro, se vendo nesse momento com uma missão a ser cumprida, que é o sustento e a educação dos filhos.

A ligação entre pais e filhos não é alterada, quando ocorre a separação do casal, ou seja, ambos continuam com os mesmos deveres e obrigações com seus filhos menores, ocorrendo nesse momento de separação, um acordo onde na maioria das vezes os filhos ficam com a mãe e o pai fica com o direito de visitar os filhos, e ambos com a obrigação de manter o convívio com os filhos.

No caso dos filhos não reconhecidos pelo pai, o menor fica sob o poder familiar exclusivo da mãe, e na falta da mesma será nomeado um tutor para exercer o poder familiar, conforme estabelece o artigo 1.633 do Código Civil. O poder familiar, é um dever dos genitores com os filhos, a partir do momento em que se sabe da existência dos filhos, os mesmos passam a serem responsáveis por eles, tanto na educação, alimentação, a parte afetiva, e bem-estar dos menores nesse sentido é a informação do artigo 1.634 do Código Civil. Sendo assim, desde o momento em que uma pessoa se torna pai ou mãe, ela passa a ter responsabilidade e deveres com os filhos, dando-lhes a criação e educação e tudo que lhe for necessário.

Silvio de Salvo Venosa fala sobre a importância deste dever para a formação da pessoa dos filhos:

Cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Falando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas (VENOSA, 2004, p. 374).

Os pais devem estar sempre dispostos às necessidades materiais dos filhos, e isso valem para a parte afetiva também, que é tão importante quanto a parte material, quando uma família é desfeita sabe-se que existe a obrigação do suporte material, e em muitos casos acabam se esquecendo do suporte afetivo, que é fundamental para o desenvolvimento da criança, para que assim se torne um adulto sem traumas e danos emocionais.

Até o menor completar 18 anos, ele depende da autorização dos pais, para se casarem, para viajar ao exterior, para mudarem para outro município, ou seja, um filho é dependente de seus pais até completar a maior idade. Os filhos devem aos pais obediência e respeito, e devendo o respeito ser recíproco entre pais e filhos, e podendo ser suspenso o pátrio poder, como diz o artigo 1638 do Código Civil de 2002.

1.7 Convivência Familiar

A convivência familiar trata-se do direito de pais e filhos de conviverem uns com os outros, no exercício do dever de cuidar e zelar, e tem natureza constitucional conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

O Código Civil de 2002, assegura a convivência familiar como um dos atributos do exercício do poder familiar, e entendido como um dever dos pais. Conforme diz o artigo 1.634 do referido código:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Observada a importância da convivência familiar para o ser humano, a legislação brasileira não admite que a falta de condição financeira seja um obstáculo para que pais e filhos não possam conviver ambos uns com os outros. Ressaltando assim que não basta apenas o suporte financeiro, mas sim a convivência familiar.

Ceconello, Antoni e Koller (2003) destaca três características de relações que se estabelece na família são: as relações de troca, o equilíbrio de poder e o afeto. Todas essas características devem estar em harmonia para que haja uma relação recíproca. Nos pais

concentra-se esse poder de livre escolha sobre a forma que vai conduzir a criação dos filhos, pois, eles representam a figura de autoridade no lar.

Contudo, existem formas dos pais alterarem o comportamento dos filhos através de disciplinas que faça com que a criança entenda o motivo pela qual esteja sendo punidas com explicações acerca do erro cometido, quando os pais explicam a lógica da situação, sobre os valores morais, regras e acerca das complicações que este erro pode gerar para a mesma e para outras pessoas as crianças tendem a entender mais as suas atitudes errôneas

1.7.1 Afetividade

A afetividade está ligada inteiramente ao convívio familiar, como o dever de cuidar, a assistência e convivência. Quando se entende que o convívio familiar está ligado ao espaço de realização da dignidade de seus membros, ocorre uma mudança considerável no direito de família, que passa a considerar o afeto como um valor jurídico de muita importância.

Dessa forma entende Angelini que:

Nesse contexto a afetividade, vale dizer, os aspectos afetivos da personalidade, disponha como valor a ser preservado pelo direito, seja porque a estrutura afetiva constitui a personalidade, seja porque os laços de afeto se revelam valiosos para cada um, seja ainda porque a adequada constituição e o adequado desenvolvimento da personalidade refletem na qualidade da vida em sociedade e na estrutura do próprio Estado (ANGELINI, 2016, p. 86).

No direito de família o princípio da afetividade está ligado com as funções desenvolvidas pelos membros da família, ressaltando a importância da família para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Segundo Paulo:

Fato é que, apesar de todas as mudanças, a família continua sendo a célula básica da sociedade, e a organização social responsável pela socialização e pelo pleno desenvolvimento de cada um de seus membros. Por isto mesmo, questões dela advindas devem ser pensadas, refletidas, debatidas e decididas sempre com muito cuidado, de forma a alcançar soluções as mais possíveis justas e em conformidade com os valores fundamentais do ordenamento (PAULO, 2009, p.31).

Tendo a afetividade base na dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, e tomando os novos institutos jurídicos, como o patrimônio afetivo e a integridade psíquica, e em muitos casos cabendo à indenização pelos danos causados por quebra de laço afetivo, por assédio moral, por abandono afetivo e muitos outros danos ligados à afetividade.

1.8 A importância da relação entre a escola e a família

A relação entre escola e família passa por diversos desafios relacionados com o papel e responsabilidade que cada ambiente escolar possui na formação integral da criança. A educação ocupa um espaço relevante na sociedade, na qual a escola e a família precisam desempenhar papéis indispensáveis na transmissão dos conhecimentos. Todavia, existem muitos desafios no que se refere às responsabilidades que cada instituição possui no meio a educação.

Peixoto (2004), afirma que filhos que vivem relacionamentos saudáveis com os pais são mais propensos a saberem lidar com as circunstâncias da vida e terem autonomia para fazerem suas escolhas e autoconceito. A família é a construtora do que será o indivíduo, ela é a principal base que gera impacto para a construção acerca do que esse filho pensa sobre ele mesmo e da forma como enxergará a si mesmo no mundo ou contexto no qual está inserido.

A política de participação dos pais no âmbito educacional é algo que intriga os profissionais da educação, no momento que se entende que o bom desempenho escolar do educando está diretamente ligado à participação dos pais na vida escolar dos filhos. Sendo assim, partindo dos princípios da Constituição Federal Brasileira (1988), é explícito que as duas instituições precisam trabalhar de forma cooperativa, num processo de colaboração:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2003, p.122).

A urgência de encontrar caminhos que contribuem para a relação vivenciada hoje pelas famílias e as escolas é visível, perante de tantos confrontos que ambas enfrentam na construção de valores morais e éticos na formação dos estudantes inseridos no contexto escolar.

Nesse sentido, a família se torna um instrumento primordial e fundamental na formação do indivíduo. Para compreender melhor a conceituação de família, Castro (2000) identifica-se como sendo a "*célula mater da sociedade*", uma vez que exerce uma função muito importante no desenvolvimento biológico e social, como também se torna a instituição da qual se origina tantas outras.

A família possui um papel muito relevante e mais afetivo na formação da criança, ressaltando também a educação como condição importante nas relações estabelecidas. Com base do momento que a infância era diminuída, a criança se via presa com laços ao universo adulto, no qual adquiriam conhecimento das tarefas cotidianas por pessoas mais velhas, que tinham condição de aprendizes. Nessa época não tinham escolas, as crianças adquiriam o

conhecimento de modo direta e informal, através dos familiares. Desse modo, a família se torna a primeira instituição responsável pela formação do indivíduo (SANTOS, 2014).

Utiliza-se da seguinte argumentação Piaget:

Uma ligação estreita e continuada entre os professores e os pais leva, pois a muita coisa que a uma informação mútua: este intercâmbio acaba resultando em ajuda recíproca e, frequentemente, em aperfeiçoamento real dos métodos. Ao aproximar a escola da vida ou das preocupações profissionais dos pais, e ao proporcionar, reciprocamente, aos pais um interesse pelas coisas da escola chega-se até mesmo a uma divisão de responsabilidades [...] (PIAGET, 2007, p.50).

Posto isso, essa relação, dos professores e os pais, deve ter como ponto de partida a própria escola, uma vez que os pais possuem pouco ou nenhum conhecimento a respeito das características de desenvolvimento cognitivo, psíquico e poucos, compreendem como se ocasiona a aprendizagem, por esse motivo a dificuldade e põem obstáculos na participação da vida educacional dos filhos.

Em vista disso, o dever que a escola apresenta na construção dessa colaboração é fundamental, precisando pôr em consideração a necessidade da família, o que pode levar a vivenciar acontecimentos que lhes tornam possíveis e incentivem se sentirem participantes ativos nessa parceria (SOUZA, 2009).

É possível destacar também que escola e família tem a necessidade de se unir e juntas procurar compreender “o que é Família”, “o que é Escola”, como antigamente eram observadas e vistas e como são vistas atualmente, e até então o que é desenvolvimento humano e aprendizagem, como a criança aprende entre outros, então como expressa Arroyo “os aprendizes se ajudam uns aos outros a aprender, trocando saberes, vivências, significados, culturas. Trocando 7 questionamentos seus, de seu tempo cultural, trocando incertezas, perguntas, mais do que respostas, talvez, mas trocando” (ARROYO, 2000, p. 166).

1.9 A educação formal e os aspectos legais sobre a responsabilidade da família

No Brasil, a família percorreu por inúmeras mudanças, a contar da colonização escravocrata, que predominou até o século XIX, até as mudanças ocasionadas pela modernidade e industrialização. De acordo com Kaloustian (1998) ao preparar um estudo sistemático relacionado a família, enfatiza como sendo a instituição diretamente ligada à proteção integral da criança e do adolescente, já que será com base das relações familiares que a pessoa dará início a sua convivência social e cultural no meio da sociedade.

A responsabilidade da família com o processo de escolaridade e a relevância de sua presença no contexto escolar também é elucidada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que no presente artigo 1º menciona que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996).

Deste modo, o presente artigo apresentado acima, apresenta que a família é observada como um ambiente privilegiado de socialização, onde a criança possuirá as primeiras práticas de convivência e obter responsabilidades, descobrirá juntamente com os demais integrantes da família maneiras para a sobrevivência e, será o local em que dará início ao seu exercício para a prática da cidadania, com os princípios de igualdade, respeito e dos direitos humanos.

Para Dessen e Polonia (2007, p.23), “No ambiente familiar, a criança aprende a administrar e resolver os conflitos, a controlar as emoções, a expressar os diferentes sentimentos que constituem as relações interpessoais, a lidar com as diversidades e adversidades da vida” (2007, p. 23). Desta maneira, o desenvolvimento afetivo da criança ademais será motivado e influenciado pelo que sucede nas relações familiares, o contexto familiar em que a criança é sujeita poderá atingir positiva ou negativamente o bem-estar. A criança, em consequência da criação dos pais, será futuramente o reflexo da família na qual convive, já que a família é a razão principal dos valores éticos, morais e culturais de cada pessoa.

No ponto de vista educacional, a família cumpre uma incumbência relevante na educação formal e informal. A instituição família, bem como a instituição escolar possuem 128 Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade, que abordam sobre as ferramentas essenciais no desenvolvimento social, emocional, cultural e cognitivo do indivíduo, do mesmo modo em que são transmissoras do conhecimento e dos valores éticos culturais (DESSEN, POLONIA, 2007).

Ainda de acordo com Dessen e Polonia:

Na escola, os conteúdos curriculares asseguram a instrução e apreensão de conhecimentos, havendo uma preocupação central com o processo ensino-aprendizagem. Já, na família, os objetivos, conteúdos e métodos se diferenciam, fomentando o processo de socialização, a proteção, as condições básicas de sobrevivência e o desenvolvimento de seus membros no plano social, cognitivo e afetivo (DESSEN, POLONIA, 2007, p. 22).

No entanto, ainda que a família seja conhecida como sendo a primeira e mais importante instituição da sociedade, pode ser percebido a desvalorização desta instituição por parte das outras células que oferecem oposição ao sistema político-social brasileiro.

2 O ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR SEGUNDO A LEI Nº 8.069/90

O presente capítulo apresenta sobre a legislação da infância e juventude no Brasil, principalmente sua aplicabilidade na Escola. Aborda a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as considerações sobre as políticas de atendimento ao menor autor do ato infracional, enfatizando os avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os tipos de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, a ambiguidade do sistema socioeducativo no ato infracional.

2.1 O termo menor infrator e as características da lei nº 8.069/90

Segundo os autores Sales e Silva (2009), o termo da palavra “menor” a partir do século XX passa a ser utilizada para designar crianças e adolescentes pobres e abandonados ou aqueles que praticam delitos, evidenciando a imagem de seres desamparados por todos, até mesmo pelo Estado. O uso da terminologia menor passou a ser utilizado por juristas ao destacar menores infratores, passando a ser “menores criminosos”.

Ainda referindo-se a terminologia, apresentada por Salles e Silva (2009), o autor Passos (2020, p. 5) apresenta que “A terminologia menor em consonância com a pesquisa destaca a inferioridade apontada pelo uso da palavra nos mais diversos contextos de uso, o que leva alguns autores a não usar essa terminologia ao tratar da temática”.

No entanto, a legislação brasileira no que tange à criança e ao adolescente possui relevância fundamental no estudo da intervenção jurídica a respeito do jovem na atualidade que realiza o ato infracional, muita das vezes em consequência da inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo do crime. No que diz respeito ao contexto da sociedade brasileira, a atitude de atenção e cuidado da infanto-adolescência está apresentado na Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988). Que segundo Dias, Perla e Miranda, (2017, p. 126) “Cabe ao Estado,

à sociedade e à família assegurar condições efetivas do exercício de cidadania plena à criança e ao adolescente, os quais devem ser protegidos e ter seus direitos garantidos”.

O conceito de “criança” segundo o Art. 2º da lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, assim a partir dos 12(doze) anos completos a pessoa entra no conceito de adolescente.” (BRASIL, 1990, p. 1)

Já o conceito de “ato infracional” vem do Art. 103 da Lei, onde “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Assim a criança não comete crime ou contravenção penal e sim um ato infracional. (BRASIL, 1990, p. 6).

De modo histórico as crianças e os adolescentes a contar dos tempos antigos, desde os egípcios e mesopotâmios, percorrendo pelos romanos e gregos, inclusive os povos medievais e europeus, não eram vistos ou tidos como merecedores de algum tipo de proteção especial (DIAS; PERLA; MIRANDA, 2017).

Barros, esclarece que:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (BARROS, 2011, p. 70-71),

Neste sentido, a problemática relativa ao ato infracional, ganha uma maior relevância quando cometido dentro da instituição de ensino fundamental, deixando os educadores frustrados diante da falta de informações sobre as medidas protetivas e sua eficácia. Afinal o ensino é muito importante, então há a inquietação de busca da real situação da instituição de ensino e a que ponto está pode atuar.

Convém destacar que tal ato pode ser praticado de várias maneiras, seja como agressão física, moral com xingamentos, ameaças e com Bullying e até mesmo o Cyberbullying. Tendo como conceito o Bullying o ato de bulir, tocar, bater, socar, zombar, tripudiar, ridicularizar, colocar apelidos humilhantes e etc. E o Cyberbullying o ato de humilharem ridicularizar por meio de comunidades, redes sociais, e-mails, torpedos, blogs e fotoblogs.

Sobre tais situações corrobora Digiacómo:

Após o massacre ocorrido em Denver, Estados Unidos, em que dois jovens pesadamente armados invadiram a escola Columbine, onde estudavam, e passaram a atirar contra seus colegas, matando 13 deles e ferindo vários outros antes de cometerem suicídio, a matéria atingiu proporções de uma verdadeira

histeria coletiva, dando margem a propostas das mais variadas para o enfrentamento do problema.

A primeira reação, de cunho puramente emocional, foi a de trazer a polícia para dentro da escola, com a sistemática realização de revistas em alunos, na expectativa de impedir a entrada de armas no recinto escolar.

Deixando de lado a questão da legalidade de tais abordagens, que é no mínimo altamente questionável por provocar um indevido e injustificado constrangimento a alunos que são na imensa maioria das vezes as verdadeiras vítimas da mesma violência que se pretende reprimir, reputa-se deveras evidente que não é dessa forma que o problema será solucionado. (DIGIACÓMO, 1999, p. 1)

É dever do Estado atuar tanto de forma ativa, como preventiva diante de tais atos infracionais. Sendo ativa, quando dentro das unidades escolares, capacitando os profissionais de ensino, com cursos, atendimento psicológico e dando total amparo para que este consiga realizar seu trabalho da melhor forma possível. Já de forma preventiva, por intermédio de políticas sociais de amparo as famílias para que estas deem uma estrutura familiar adequada e de qualidade as crianças, coibindo o comportamento agressivo, e estimulando o aprendizado, a convivência social e o respeito.

Priotto em sua pesquisa relata:

Quanto às políticas públicas e limitadas às fundamentações teóricas, compreendeu-se que uma ação de estado sozinha não pode combater a violência escolar; tal feito requer a participação efetiva de toda a comunidade escolar e da sociedade, mas cabe aos poderes públicos articular as contribuições, realizar os estudos e formular políticas públicas para atuar no caso da inexistência de prática educativa. Assim se existirem práticas educativas eficazes que oportunize melhorar o respeito humano, o resgate dos valores e como resultado e também, a diminuição da violência, a política pública seria um apoio à instituição escolar (PRIOTTO, 2008, p. 13).

Assim a autora que somente o estado não consegue solucionar uma problemática tão complexa e, para o enfrentamento de tal situação seria necessário um misto de políticas públicas e participação de todos os pares envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, qual traz a grafia “É dever do Estado também ofertar educação básica de qualidade, gratuita, próxima a residência e com igualdade de condições” (BRASIL, 1988, p. 1), contudo esta oferta é falha, em consequência a sociedade em clamor para o cumprimento da norma, busca estas garantias constitucionais através de ações no ministério público, ocasionando uma grande demanda e consequentemente abarrotando a sala de aula. Ao deslindar a pesquisa para a investigação dos dados apontados na atuação dos órgãos responsáveis pela aplicação das medidas protetivas, na busca do desmensurado apego por parte de alguns professores tradicionalistas em que estes precisam ser vencidos.

Contudo, surgem os obstáculos que neste país de grande proporção e de poucas oportunidades o qual a educação produz, no entanto os genitores nas multitarefas no meio social, destinando assim cada vez menos tempo aos seus filhos, famílias diversificadas em pessoas com dificuldades de dirimir os conflitos familiares de separação, estes acabam alienando os pequenos no intuito de atacar seu exemplo, delega suas funções a terceiros, os pupilos ficam submetidos também as tecnologias da comunicação e informação social, que despejam de modo desenfreado e de modo consumerista, conseqüentemente tais situações desencadeiam uma série de descontrole social, pois os menores necessitam amparar-se psicologicamente.

Assim sendo necessária a atuação de órgãos auxiliares como o conselho tutelar, Ministério Público entre outros para regular e ponderar atos descontrolados por aqueles que ainda não consegue filtrar o que excede os justos limites de sua fase. Diante deste encontra o resultado objetivado por tais ações dos órgãos competentes para o acompanhamento do menor que burlou um direito alheio.

Indicativo dos diversos aspectos positivos e negativos bem como a inercia do Estado, diante da temática estudada e como a sua responsabilização diante do meio didático sociopolítico. Desta forma, quando de um prisma se rouba à dignidade da pessoa, diante do desrespeito do poder público, pela omissão familiar e pela sociedade que os ignora deixando de atuar de maneira efetiva, prioritária e negligenciando os pupilos do hoje, estes que no futuro próximo serão os cidadãos atuante no meio em que estão inseridos, destarte comparar crianças em fase estudantil com/sem as medidas de proteção, tomando conhecimento da real atuação do Estado, dos órgãos e agentes no acompanhamento da equipe multidisciplinar, conseqüentemente o equilíbrio social e em seus diversos aspectos.

2.2 Tipos de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator

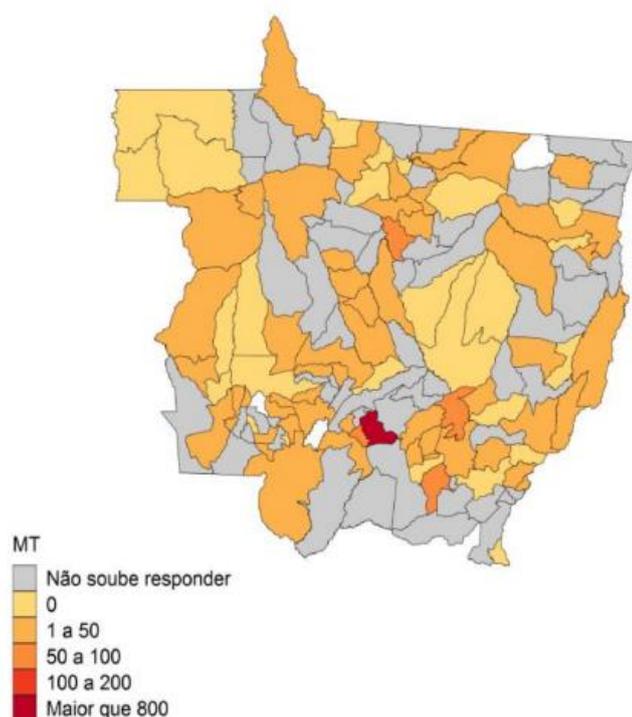
Segundo Dias, Perla e De Miranda (2017), a educação é de grande relevância para o indivíduo se tornar um cidadão que tenha consciência de seus direitos e deveres. No entanto, a punição de modo inadequada colocada de forma imposta pelo poder público, comprova a veracidade de toda a sua incompetência em fazer cumprir a sua obrigação de garantir e propiciar os direitos básicos como a educação. No dizeres de Nazario:

[...] fazendo prevalecer entre a população o pedido cada vez mais intenso de penas mais severas contra as crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei, não conseguindo perceber que esses meninos e meninas são vítimas da falta de políticas sociais, integradas, consistentes, sistemáticas e concretas que assegurem a todas as pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos) o direito

de uma vida digna, uma vida de ser humano (NAZARIO, p. 6 APUD DIAS; PERLA; DE MIRANDA, 2017, p. 117).

Contudo, a quantidade de infrações realizadas por menores infratores tem aumentado muito e, conseqüentemente, se tornado em um grave problema para a sociedade em geral. A partir desta reflexão é claramente visível que a violência que as crianças e os adolescentes executam, grandes partes das vezes nada mais é do que a violência do meio em que vivem. Na imagem 1 a seguir apresenta a quantidade de adolescentes e jovens que estão em medidas socioeducativas em 2018:

Imagem 1: Total de crianças e adolescentes cumprindo as medidas socioeducativas em MT



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE (2019).

Obs.: Os municípios em branco não respondem à pesquisa.

De acordo com os dados da imagem acima, compreende-se que nos dias de hoje é nítido o abundante crescimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei cometerem atos infracionais. A sociedade brasileira, muito se tem abordado e discutido a respeito das punições, tecnicamente conhecidas como sendo as medidas socioeducativas, criadas por meio a lei n.8.069/90 em seus artigos 112 ao 125.

Contudo, ainda que a socio-educação manifesta dois eixos estruturantes e que se estabelecem de modo interdependente, a responsabilização e a educação, a resposta do Estado se objetiva pelas medidas socioeducativas com cunho educativo e de responsabilização e em

algumas ocasiões, punitivas, tendo em vista a superação dos atos infracionais cometidos pelo menor, a constituição de novos projetos de vida para a criança e ao adolescente referentes a ressocialização (DIAS, PERLA, DE MIRANDA, 2017).

No quadro 1 a seguir apresenta-se as duas modalidades de medida, protetivas e Socioeducativas que estão apresentadas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Quadro 1: Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas

Medidas Protetivas (Art. 101)	Público-alvo
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;	Crianças e adolescente de 0 a 18 anos de idade
Medidas Socioeducativas (Art. 112)	Público-alvo
I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.	Adolescentes de 12 a 18 anos de idade

Fonte: Própria (2021).

De acordo com o ECA (BRASIL, 1990), as medidas socioeducativas, tem por objetivo fazer a reinserção social do jovem e sendo assim fundamenta-se em propostas pedagógicas entre elas existe a liberdade assistida, que se identifica pelo acompanhamento do menor no ambiente familiar, escolar e comunitário pelo tempo mínimo de 6 meses, havendo sua prorrogação vinculada ao compromisso do jovem com a execução das metas determinadas em seu processo educativo.

Os critérios de advertência e exigência de que o infrator deve reparar o dano ficam na competência do poder judiciário o seu cumprimento. As de semiliberdade e internação, a cargo da esfera estadual e as em meio aberto a cargo dos municípios (BRASIL, 1990).

É relevante evidenciar que segundo o ECA (BRASIL, 1990), no artigo 111 e o SINASE (2019), conjectura que independente de qual for a medida adotada, é necessário garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes/jovens quanto a educação, a saúde, o lazer, a preservação da dignidade dentre outros que são incluídos nas medidas protetivas, um progresso importante no ponto de vista da garantir os direitos civis.

Para Cardoso e Fonseca (2019), mesmo que esteja constado no ECA que o adolescente/jovem mesmo em cumprimento de medida socioeducativa tem a obrigação de frequentar o ensino regular, o que se determina são adolescentes os que tem predominância os que possuem baixa escolaridade e os que são fugitivos do sistema escolar quando fora da internação.

Compreende-se que mesmo com os empenhos daqueles que fazem executar a medida socioeducativa para introdução e a permanência do adolescente no âmbito escolar, até então continuam muitas vezes a rejeição por parte do meio escolar, o que se torna relevante levar em consideração o histórico do que existe entre o conflito do menor junto à instituição.

2.3 A ambiguidade do sistema socioeducativo no ato infracional

Os procedimentos sistemáticos das medidas socioeducativas possuem sua origem na indeterminação entre os atributos que refêm a ‘punição’ e ‘proteção’, os quais constituem uma lógica mais similar do sistema prisional. Na circunstância social, lamentavelmente, pode compreender o motivo da realização do ato infracional como, por exemplo, um desvio da norma intencional e voluntário; no entanto, como se refere de adolescentes, ele é moderado e confundido pela falta de responsabilidade e involuntariedade da idade (BORBA, 2012).

De acordo com Silva (2011, p. 59) “há algumas armadilhas colocadas pelo ECA referentes à sua configuração para lidar com o ato infracional, que tem como base a manutenção de uma política de controle socio penal da infância e da adolescência”.

Já o autor Borba (2012), em concordância com Silva (2011), apresenta quatro delas:

- o ato infracional ainda tem base no Código Penal de Adultos; - a criança é penalmente imputável, no entanto, não é impune ao ato cometido, uma vez que lhe é aplicada medida de proteção e fica submetida ao livre-arbítrio do conselheiro tutelar, sem o devido processo legal, portanto, sem o contraditório.
- à medida que o ato infracional se desdobra em um processo criminal e o adolescente recebe uma medida coercitiva, isso significa que ele é responsabilizado penalmente, apesar de ser imputável; - a discussão em torno da privação de liberdade, ao considerarmos esta estrutura tal como uma prisão, reforça a existência de uma responsabilidade penal na adolescência. Entre os militantes e estudiosos da área, há consenso de que os “estabelecimentos educacionais” reproduzem a lógica do sistema prisional e

tão pouco se caracterizam pelo conceito educacional tal como são nomeados (CONSELHO NACIONAL DE PSICOLOGIA – CFP; ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – OAB, 2006) (BORBA, 2012, p.40)

Pode-se compreender por meio da citação acima que essa ambiguidade que constam nos documentos norteadores, no ato dá margem para diversas interpretações da concepção de ação socioeducativa, o que resulta em percepção de falta de preparo para pôr em prática o que está proposto em lei e confusão por meio dos orientadores a respeito de suas funções.

3. A ATRIBUIÇÃO DO ESTADO A RESPONSABILIDADE EM MEIO AO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR NO ÂMBITO ESCOLAR

O último capítulo apresenta sobre a Responsabilidade civil do Estado, a conceituação, sua funcionalidade, aborda um breve histórico do seu surgimento, seus pressupostos: Conduta humana, dano e nexo de causalidade que onde sem o dano não tem como falar em responsabilidade civil. Exibe também, a distinção da responsabilidade civil e penal, a responsabilidade do Estado, família e da criança e a atuação do órgão estatais.

3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Primeiramente, é necessário discorrer brevemente a respeito de “liberdade”, levando em consideração que sem tal premissa não há de se pensar em responsabilidade, eis que a liberdade, por sua vez, é o que proporcionará ao indivíduo possibilidades de agir: “por liberdade, então, podemos apenas entender um poder de agir ou de não agir segundo as determinações da vontade” (HUME, 1999, p. 100 APUD DAHAS et al, 2018, p. 68).

Corroborando com essa ideia Dahas et al (2018, p. 68) afirma que “O conceito de liberdade é multifacetado; nesse sentido, possível será tratar de liberdade política, nacional, coletiva, social ou civil; importamos, pois, a liberdade individual, como ilação de responsabilidade, eticidade e imputação”.

A Responsabilidade civil vem por meio de atos que ao violar e descumprir um dever jurídico seja cometido esse ato de forma lícito ou ilícito, e por consequência terá a obrigação de reparar esse dano, visto que todos possuem o dever de não provocar e ocasionar dano a outras pessoas. Pertencendo a responsabilidade própria dos atos da vida humana, o qual dificulta dar uma definição específica e desta forma podendo incluir diversos aspectos e teorias filosóficas e jurídicas.

Segundo Cahali (2007, p.13) em seu conceito sobre a Responsabilidade Civil: “Entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades”.

A vista disso, tem-se a responsabilidade fundamentada no livre-arbítrio do indivíduo, nas questões da realidade social, da responsabilidade de caráter psicológico, e por último a responsabilidade como obrigação, isto é, o dano deve ser reparado. Sobre esse assunto Kelsen sustenta que a responsabilidade se refere ao “dizer que uma pessoa é juridicamente responsável por certa conduta ou que ela arca com as responsabilidades jurídicas por essa conduta significa que ela está sujeita a sanção em caso de conduta contrária” (KELSEN, 2000, p. 93).

Quer dizer, a responsabilidade está em concordância a uma obrigação determinadas pelas normas, mostrando que as pessoas chegarão a responder pelos seus atos ou omissões, caso venha originar danos ou causar prejuízo e prejudicar uma terceira pessoa. No ponto de vista de Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] responsabilidade, para o direito, nada mais é do que uma obrigação derivada- um direito sucessivo, resultado da violação de um dever originário, de assumir as deduções jurídicas de um fato. Essas consequências, a reparação a danos e ou punição pessoal do agente lesionado, podem variar de acordo com os interesses lesados (PEREIRA, 2012, p. 236).

De acordo com a citação postada acima pode-se compreender que um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição, surgiu de algum ato ou fato, sendo capaz desses atos ou fatos de natureza civil ou penal e que nos dois casos acontece a prática do ato um ato ilícito.

3.2 Função da Responsabilidade Civil

No que se refere a responsabilidade civil o propósito é fazer a restituição o denominado “*status quo ante*” os danos que o infrator causou a vítima, dessa forma também, uma maneira de realizar uma punição ao infrator que causou o dano possui a obrigação de fazer a reparação.

Contudo, o indivíduo pode agir conforme a sua vontade, podendo cometer atos lícitos e ilícitos. Em concordância com André Borges de carvalho Barros e João Ricardo Brandão, o ato ilícito é:

Aquele contrário ao ordenamento jurídico seja por contrariar a lei, a moral, a ordem pública ou os bons costumes. Dentro das várias possibilidades de ato ilícito (penal, administrativo ou civil), quando se fala do direito privado é apenas o ato ilícito civil, entendido como aquele que gera dano a outrem (BARROS; AGUIRRE, 2009, p. 209).

Como descrito pelo autor acima, pode-se compreender o ato ilícito como sendo uma ação realizada pelo agente que vai ao contrário do que consta a lei, o infrator pratica atos que prejudicam um terceiro, e isso acontecendo ele, o agente causador do dano, é totalmente responsável de fazer a reparação do dano, sendo ele de forma material ou moral.

No entanto, quando dano for cometido em consequência da atuação humana em desacordo com uma obrigação tratada por meio as partes, terá surgimento a responsabilidade civil contratual conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo Dahas et al (2018), em relação às espécies de responsabilidade civil, existem duas: a subjetiva e a objetiva. Sendo a primeira, se tem o sujeito passivo da obrigação em divergência com o ordenamento jurídico, que existe a prática de ato ilícito e o seu corolário é a responsabilização; já a segunda classificação manifesta somente por intermédio da previsão legal, que possibilitará a responsabilização.

Ainda de acordo com Dahas et al., as duas espécies de responsabilidade civil possuem seguintes pressupostos:

Para a evidência da responsabilidade civil subjetiva, observar-se-ão os pressupostos:

- a) Conduta culposa (culpa simples ou dolo);
- b) Dano patrimonial ou extrapatrimonial atribuído ao credor;
- c) Nexo causal entre a conduta culposa de devedor e o dano sofrido do credor.

A responsabilidade civil objetiva, carece unicamente de dois pressupostos:

- a) Dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor;
- b) O trato de eventualidade entre a ação do solvens descrita na lex e a avaria sofrida pelo acipens (DAHAS et al, 2018, p. 72).

Compreende-se desta maneira que aquele, por uma ação ou omissão voluntaria, por meio de negligência ou imprudência, transgredindo as leis, direitos e ocasionando assim o dano a outrem, mesmo que esse dano seja somente moral é cometido o ato ilícito.

3.3 Breve Histórico da Responsabilidade Civil

A responsabilidade, no início da criação das comunidades familiares, era praticamente um direito para realização de vingança. Antigamente o indivíduo que sofria o dano tinha liberdade de ir atrás do infrator, insultar ou até mesmo fazer justiça com as próprias mãos, atitudes essas que não eram proibidas pelo poder do Estado daquela época. Assim quem estabelecia a maneira de se realizar a justiça era o próprio indivíduo que se encontrava lesada (ROSENVALD, 2015).

Para Santos (2015), a contar do início da civilização o que era levado em conta era somente o mal praticado, e não era levado, dado como importância o caráter da voluntariedade, ou da culpa das práticas prejudiciais ou até mesmos ofensivas. E a ação era realizada de forma instantânea, não se realizava muitas investigações no dano e a respeito da penalidade que era imposta ao infrator. Contudo, com passar dos anos, passou para o estágio da lei de talião, do “olho por olho dente por dente”, que era questionada por meio a cultura religiosa católica, e até hoje nos tempos atuais, se buscava a compensação pelos prejuízos causados.

Na época romana, o que havia relacionado ao direito era um sistema de equiparação entre penas e reparação, quer se a ofensa tivesse o caráter público ou até mesmo privado, isto é, o agente infrator que ia de contra os costumes, a segurança, a integridade física, o patrimônio, a ordem pública, aplicava-se pena e de acordo com o recolhimento nos cofres públicos, dava-se o castigo e dependendo da gravidade cometida pelo agente, o castigo era a morte (ANGELINI NETA, 2016).

Já de acordo com Carvalhaes, no século XIX:

o Estado mostra-se totalmente irresponsável pelos atos de seus agentes, era o Estado absolutista, soberano ao ponto de se valer de imunidade, não recompondo qualquer dano causado por seus agentes ou pelo próprio governo. Os argumentos utilizados pelos autores que defendiam tal ideia se justificavam no sentido de que o Estado agia em razão do bem público, por isso, não podiam ser responsabilizados; acreditava-se que os atos praticados pelos agentes não representavam o Estado, apenas os perpetrados pelo chefe de governo, em síntese, funcionário e Estado eram considerados totalmente diferentes, não sendo possível a este responder pelos atos do outro (CARVALHAES, 2015, p. 4-5).

Foi por meio da Constituição Federal de 1988 que se deu início ao chamado dano moral, uma vez que ferem de forma direta os direitos a honra, a vida privada, imagem, patrimônio personalíssimo criado pela carta Magna.

E através do período da Revolução Industrial que as injustiças e exploração que os homens sofriam do próprio homem trouxeram o surgimento de ideias de caráter social, dessa favorecendo a expansão da teoria da responsabilidade objetiva, com o objetivo de demonstra os danos decorrentes do trabalho e assim favorecer as vítimas de doenças e da soberania do capital (SANTOS, 2015).

Compreende-se por fim que a atividade desenvolvida por outrem é de risco, e se vier a causar dano a outrem terá que reparar o dano independente a comprovação de culpa, existindo sempre é muita cautela, na hora de impor a obrigação de indenizar, na ocorrência do dano.

3.4 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Quando um infrator comete um ato ilícito e esse ato vem a prejudicar alguém, nasce aí a obrigação de reparar o dano causado, que será imposto pelo ordenamento jurídico. Como mencionado antes, de acordo com Dahas et al (2018) existem três elementos que constituem a responsabilidade civil da espécie subjetiva: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade; apesar disso, vale considerar a responsabilidade na racionalidade jurídica, ponderando relevante a conduta do agente que acometa os interesses, ou bens, juridicamente tutelados; o fato inicial para a responsabilização civil será o nexo que conecta o agente ao dano ou prejuízo, e, o dano considera-se a lesão ao bem jurídico tutelado, quer material ou moral.

3.4.1 Conduta Humana

Para Cahali (2007), a conduta humana pode ser por meio de ação ou também por meio de omissão, para que proceda a obrigação de indenizar, em norma, é o ato de vontade sendo essa conduta ilícita. Relaciona-se de um ato ilícito surgindo por meio de um ato voluntário que pode inferir um dever, e dessa forma o agente gerador do dano tem a obrigatoriedade de fazer a reparação do dano, mesmo que o dano seja moral.

Para Ardivino et al (2017), quando a conduta humana for diagnosticada como ato infracional, isto é, caracterizada no Código Penal como crime ou contravenção, de início é de grande importância fazer uma identificação da idade do infrator. Pois, se o ato infracional for realizado por uma criança, está definida pelo art. 105, da Lei 8.069/90, deverá ser conduzida ao conselho tutelar ou, na falta deste, levá-lo ao juizado da infância e juventude, para desta maneira aplicar as medidas de proteção mencionadas no art. 101 do ECA. Já se o ato infracional for cometido por um adolescente, deverá ser registrado um boletim de ocorrência na delegacia de polícia, que tomará providências realizando os encaminhamentos para o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, para pôr em práticas as medidas socioeducativas que estão presentes no art. 112 do ECA.

De acordo com De Paula:

Sempre é bom lembrar que várias razões isentam total ou parcialmente o agente do recebimento de pena, como a doença mental ou grave perturbação da saúde mental como causa eficiente da perda ou diminuição das capacidades intelectivas ou volitivas determinantes da conduta humana (DE PAULA, 2006, p. 35).

Sobre esse assunto Angelini Neta complementa que:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude (ANGELINI NETA, 2016).

Compreende-se por meio da citação acima que o indivíduo que despreza as normas de conduta, tem atitudes que vão ao contrário do que a lei determina, e resultando o dano a outra pessoa seja por uma ação ou omissão, terá a obrigação de reparar o dano devido consequências eventuais da sua atitude.

Nesse sentido, Ardivino et al., citam que, os atos infracionais classificados como sendo os crimes com mais frequência no âmbito escolar são:

Artigo 147, CP - Ameaça - “Ameaçar alguém por palavras escritas, gestos ou qualquer outro meio simbólico de causar mal injusto e grave”;

Artigo 129, CP - Lesão Corporal - “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.”; Artigo 163, CP: Dano - “Destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia.”;

Artigo 65, Lei 9.605/98: Pichação - “Pichar, grafitar ou por conspurcar outro meio, edificação ou monumento urbano”;

Artigo 28, Lei Nº 11.343 - Porte de entorpecentes - “Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Artigo 33, Lei Nº 11.343 - Tráfico de Entorpecentes - “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (ARDIVINO et al. 2017, p. 9)

No entanto, ao ocorrer quaisquer dessas situações mencionadas acima no ambiente escolar é necessário, primeiramente, comunicar à direção da escola que acionará o Conselho Tutelar, se o infrator (a) do ato, vier de uma criança. Agora no momento que se tratar de um adolescente, e em caso de ser pego em flagrante, deve-se chamar a Polícia Militar. Se caso não tiver um flagrante a escola deverá realizar o registro de um boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Isto é, a direção da escola, a autoridade máxima da instituição, tem o dever de convocar os pais ou responsável pelo menor, os conselhos tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente entre outros, uma vez que, se não o fizer de convocar poderá ser responsabilizada por omissão. Estes procedimentos impedi que aconteça a impunidade e dificultam ou impedem o crescimento da violência e da criminalidade das crianças e adolescentes.

3.4.2 Dano

O dano trata-se de um dos elementos fundamentais para que possa ser configurado a responsabilidade civil, e conseqüentemente o dever de indenizar.

João Casillo afirma que:

[...] que é em torno do dano que os demais temas gravitam, pois, de acordo com o posicionamento atual, ele sempre aparece como requisito fundamental e indispensável, o que já não ocorre, por exemplo, com a culpa, que como se sabe, no dia a dia, vai tendo ao seu lado outras figuras como sustentáculos da responsabilidade civil (CASILLO; 1984, p. 26).

Podendo o dano ser patrimonial e extrapatrimonial, o dano patrimonial ou material trata-se do dano que atinge o patrimônio, um fato que impede a satisfação da necessidade econômica do sujeito.

Já o dano extrapatrimonial ou imaterial é um dano causado ao próprio sujeito, ou seja, um sofrimento psíquico ou moral, é um dano que atinge os sentimentos, causando dor e sofrimento emocional, melhor dizendo é um dano de caráter moral, que podem gerar danos irreparáveis.

Pode-se dizer assim que o dano está relacionado a lesão a um direito, a violação de um dever jurídico, João Casillo afirma que, “o dano interessa ao ordenamento jurídico, justamente porque vem feri-lo, visto que nada mais é do que a lesão a um direito, preservado por este mesmo ordenamento jurídico. Basta a lesão ao direito da pessoa para que se configure o dano”. (CASILLO, 1984, p. 49).

Com relação às disposições legais do Estatuto, é necessário fazer uma reflexão a respeito da eficácia dessa medida, já que em muitos casos a imposição pode não ter eficácia, principalmente quando o adolescente, ou responsável pelo mesmo, que não tem circunstâncias ou situações financeiras para cumprir (ARDIVINO et al, 2017).

Já em relação à reparação do dano no Estatuto, o adolescente que estiver incapacitado de realizá-la, levando em consideração sua condição, o juiz achará outra forma adequada para o infrator fazer a compensação do prejuízo cometido a vítima, salientando-se que a reparação do dano tem a função pedagógica e social para o adolescente, e para o mesmo com seus atos não cometer uma reincidência (DE ALMEIDA, 2015).

3.4.3 Nexo de Casualidade

Nexo causal é o que une a conduta do agente com o dano, pois além de ser comprovado a culpa do mesmo e o dano causado a vítima, é preciso estabelecer uma ligação existente entre

um e outro, devendo comprovar que o dano sofrido pela vítima veio como consequência da conduta do agente causador do dano. Sergio Cavaliere entende que, “o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano” (CAVALIERE, 2012).

Mesmo na responsabilidade objetiva que dispensa a culpa na conduta do agente, será necessário estabelecer o nexos causal entre o dano e ato ilícito, ou não será possível se falar em ressarcimento a vítima.

3.5 Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal

Responsabilidade civil vem da falta de observância das leis civis e dos contratos, já a penal vem da infração das leis penais, sendo a infração cometida o agente sofrera sanções e restrições de direito e de sua liberdade, etc., ou seja, trata-se de um desrespeito da norma jurídica, através da conduta humana, podendo ser essa violação de ordem privada ou ordem pública.

Para Rizzardo, “a responsabilidade penal é perante a sociedade. A responsabilidade civil, conquanto fundada também no interesse social, é perante o lesado” (RIZZARDO, 2013, p. 42). Tratando-se ambas de uma violação de um dever jurídico, o ato ilícito penal tem maior gravidade, tendo o mesmo maior relevância do que a violação na esfera civil. Pode ocorrer, que através de um ato ocorra a violação civil e penal, trazendo assim dupla ilicitude, ou seja, o agente sofrera ao mesmo tempo uma sanção penal e civil, impondo uma indenização.

De um modo geral, o que se entende é que toda infração a lei penal irá decorrer a sanção penal e a reparação civil, cabendo ao ofendido a possibilidade ressarcir-se.

3.6 A Responsabilidade do Estado

Compreende-se a real atuação do Estado dentro das unidades escolares do ensino fundamental, para a resolução dos conflitos que envolvem discentes e docentes. Verifica-se o aumento desordenado de ações de litígios que envolvem ambos, ações esta que aponta atos que vem sendo cometidos por crianças e adolescentes contra seus educadores, com seus colegas de sala de aula, na estrutura da unidade de ensino, entretanto reforça-se uma análise detalhada de tal assunto onde os envolvidos são ainda menores de doze anos e a que ponto o Estado opera em tais circunstâncias diante a reincidência do menor em situações que geram ajustes neste ambiente e levando-os para além do muro da instituição de ensino.

Foi em 1961 que se publicou a primeira LDB que tinha o intuito de fazer a regulamentação da educação brasileira. Já em 1996, ocorreu uma modificação da LDB,

trazendo novos olhares e expectativas para o direito a educação, pondo como reafirmação a responsabilidade do Estado (DE ALMEIDA, 2015).

De acordo com a LDB como disposto no Art. 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

A relevância da responsabilidade do Estado para a sociedade e para o sistema de ensino é idealizada na busca de inovar, motivar e preparar os profissionais docentes e discentes, vislumbra também, um novo diálogo abrangente entre escola e a sociedade e uma melhor compreensão diante dos problemas estruturais e organizacionais da educação básica, assim apontar caminhos para os docentes e o amparo familiar, os caminhos que vem sendo trilhado com o auxílio de órgãos como o Ministério público, o Serviço Social e o Conselho Tutelar, conseqüentemente através da educação que produz e reproduz o homem a sua imagem com fim em si mesma, ao ser ofertada a educação através do Estado, que o mesmo certifique se que a disponibilização seja com qualidade para todos, incluindo sem excluir e idear formar o cidadão na sua integralidade.

O Estado pode responder de duas formas: Responsabilidade Subjetiva que depende de comprovação de culpa, em exemplo, nos casos de omissão de prestação. E Responsabilidade Objetiva que não depende de comparação de culpa. Dito isso, pode-se compreender que, em

regra, a responsabilidade do Estado é objetiva e conforme o Art. 37, § 5º e 6º a alcança as pessoas jurídicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (...) (BRASIL, 1988).

Ao regulamentar que o Estado só chega a responder pelos danos acometidos que os seus agentes causarem a terceiros, corroborou a imprescindível relação que existe entre causa e efeito no meio a atividade pública e o dano, isto é, a teoria do risco administrativo, para aqueles que assumem legalmente as diferenciações da teoria do risco. Compreende-se também que é por esse viés que o Estado não se responde pelos danos causados a outra pessoa, pelos servidores quando não se encontrarem no desempenho de sua atribuição ou atuando em razão dela. O Estado não se responsabiliza, também, quando o dano se originar de fato exclusivo do mártir, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, quando estas causas excluírem o nexo de causalidade em meio ao dano e o exercício público.

De acordo com Carvalho Filho (2010) a responsabilidade objetiva é resultado da seguinte concepção, se o Estado obtém o arrecadamento de valores dos administrados com a finalidade de tornar viável a prestação dos serviços públicos, por exemplo a custódia do menor infrator em instituição da educação, tem o dever de se responsabilizar por possíveis danos que seus agentes possam vir a provocar, mesmo que em razão de atividade irregular.

Em concordância com o magistério de José dos Santos Carvalho Filho ao se tratar os efeitos administrativos e penais, alude:

Desse modo, em se tratando de efeitos administrativos e penais, advindos da conduta ilícita, haverá prescritibilidade, na forma estabelecida na lei. Para os primeiros, a lei será federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso; para os últimos, a lei será privativamente federal (art. 22, I, CF). Consequentemente, no que concerne à pretensão ressarcitória (ou indenizatória) do Estado, a Constituição assegura a imprescritibilidade da ação. Assim, não há período máximo (vale dizer: prazo prescricional) para que o Poder Público possa propor a ação de indenização em face de seu agente,

com o fito de garantir o ressarcimento pelos prejuízos que o mesmo lhe causou (FILHO, 2015, p. 609).

De acordo com a citação do referido autor acima, compreende-se que a imprescritibilidade se empregaria somente aos casos em que aconteça efeitos danosos, que causam prejuízos a vítima, ocorrer como consequência de práticas ilícitas de natureza civil e, puramente, a respeito à pretensão de ressarcimento.

Em uma abordagem interdisciplinar, tendo como embasamento a Constituição Federal, na qual em seu artigo 5º, a preconização do direito da igualdade para todos, entretanto o artigo supracitado nos incisos, II e V, reafirma amparando tanto o agredido quanto o agressor envolvido no conflito. Assim a Constituição deixa claro que a punição será realizada dentro das conformidades legais resguardando ambas as partes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso).

Compreende-se que a Constituição da República Federativa do Brasil especifica que haverá punição ao infrator, mas na medida legal, bem como a vítima receberá proteção pessoal e patrimonial.

O ser humano em desenvolvimento se sente protegido na sua família e é de onde é lançado para o meio social é indispensável e fundamental ao Estado a cooperação junto à sociedade para que se tenham resultados fidedignos, o Estatuto da Criança e do Adolescente comentado pelo coordenador da obra, Cury ressalta que:

É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que, embora entregue à família é função de toda a sociedade e sobre tudo dos que detém a gestão da coisa pública e é indispensável, pois, que os recursos públicos cheguem diretamente aos membros da família para lhes garantir as condições de alimentar, proteger e educar o ser em desenvolvimento (CURY, 2005, p. 100).

É o que garante o Art. 23º do Estatuto da Criança e do Adolescente quando afirma que: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” – devendo, no caso “a família” ser incluída em programas oficiais de auxílio. Essas medidas são citadas também no Art. 129º, Inc. I A IV.

3.7 A Responsabilidade da Família

Em uma sociedade onde tudo se transforma a todo o momento, a instituição de ensino tem o dever de acompanhar tais mudanças com responsabilidade e de mãos dadas com as leis, as instituições de ensino devem levar em consideração o desenvolvimento integral da criança e do adolescente afinal não existe sociedade sem educação.

Enquanto os responsáveis legalmente pelo menor têm suas difíceis missões de educarem as crianças, estes são responsáveis pela formação integral da criança, também pelo ato danoso cometido pelo menor onde sobrevém a responsabilidade civil da criança que comete ato infracional dentro do ambiente escolar, que por falta de orientação ou palavras não ditas e ou gestos feitos na frente da criança dentro ou fora de casa, posto isto a criança está em desenvolvimento biopsicossocial, a pesquisa pretende examinar a extensão e à medida que se dá a responsabilidade civil dos pais pelos atos infracionais praticados pelos menores, Cavalieri cita essa responsabilidade:

Essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o vínculo jurídico-legal existente entre pais e filhos menores, o poder familiar, que impõe aos pais, obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de vigilância, sendo está nada mais que um comportamento da obra educativa (CAVALIERI, 2014, p. 239).

Assim aos pais é imposta variadas obrigações, que vão muito além de simplesmente dar comida e vigiar, como um Pet, ou terceirizar esta responsabilidade, deixando seus filhos, ainda criança, a deriva em um mundo onde muito se informa e pouco se conhece, a chamada cultura inútil, muito mais que transformar a criança em um zumbi eletrônico, acaba por negligenciar em sua responsabilidade de educador familiar.

O resultado de tal falta de compromisso com a educação infantil é muitas vezes o total descontrole que os pais têm sobre seus filhos, esquecendo que a eles é imputado todo e qualquer ato cometido pelo menor, é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis, mesmo sendo inimputáveis, ainda sofrem punições por seus atos.

Todavia o agente agressor pode ser inimputável, não respondendo criminalmente, entretanto podendo ser responsabilizado na esfera civil, para Maria Helena de Diniz:

[...] P. ex., se uma criança de dez anos matar alguém por usar uma arma de fogo que está a seu alcance, crime não haverá, por não ter ela capacidade de exercer direitos, assumindo responsabilidade. Logo ela não será processada penalmente, e muito menos seus pais ou tutor, visto que a responsabilidade criminal tem caráter pessoal. Mas, apesar de não haver responsabilidade penal, haverá a civil, pois a pessoa a quem couber à guarda do menor deverá indenizar os herdeiros do falecido pela morte ocorrida. (DINIZ, 2005, p.41).

É lembrado a culpa “*in vigilando*” abarca na desatenção dos pais para com seus filhos menores que estavam sob seu poder e em sua companhia. É a omissão no dever de vigília. Antigamente, esse instituto era mais importante, na época da vigência do Código Civil de 1916, pois era a partir da sua caracterização que se podiam punir os pais exigindo deles uma indenização. Ocorre que o Código Civil atual no seu artigo 933, não obriga a comprovação de culpa *in vigilando* dos pais, in verbis: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (CÓDIGO CIVIL, 2002, p. 246).

A partir do momento em que avocamos a responsabilidade objetiva esta não precisa ser provada nos autos do processo, a mesma é presumida. Os pais responderão exclusivamente pelo menor infrator causador do dano.

3.8 A Responsabilidade da Criança

Apesar de ser inimputável pela condição de criança, definida no Art. 2º da lei 8069/90, que é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, esta pode receber uma medida de proteção, no caso de maior de 12 e menor de 18, essa medida socioeducativa pode se tratar até de internação dependendo da gravidade do ato.

Corroborar sobre esse tema Junior, quando assevera:

A internação deverá ser excepcional, isso significa que somente será utilizada quando não for possível a aplicação de outra medida menos rigorosa, respeitando dessa forma a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Guarda relação com a ideia de subsidiariedade, tão cara ao Direito Penal. O fundamento é de que a privação da liberdade não constitui a melhor opção para a construção de uma boa ação socializadora. Vale dizer, se o caso concreto demonstra que o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio aberto, através, por exemplo, da liberdade assistida, então afasta-se a aplicação da medida extrema de internação – ainda que se esteja diante de uma situação que autorizaria, em tese, essa medida (JUNIOR, 2017, p. 12).

O ato infracional que é um ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, e sendo ao patrimônio a medida está prevista no Art, 116 da lei 8069/90:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990, p. 126)

Assim volta a já demonstrada responsabilidade dos pais ou responsáveis pela criança, pois acarreta aos mesmos a restituição ou ressarcimento do dano, a chamada responsabilidade objetiva. A advertência, como o próprio nome já diz, é alertar os genitores ou seus responsáveis para o risco de envolvimento no ato infracional. Esta medida poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração. “Art. 114. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria’.

3.9 A Atuação dos Órgãos Estatais

Tanto o Ministério Público o Serviço Social e o Conselho Tutelar, vem atuando nas duas linhas de violência nas instituições de ensino fundamental, ou seja, a violência praticada pelo professor, como a violência praticada pela criança, como o foco do nosso trabalho é a violência praticada pela criança, nos ateremos a esta.

O Ministério Público é um órgão estatal que efetivamente defende os direitos do cidadão, isto o aproxima do Serviço Social, que por vezes está na linha de frente da defesa destes direitos.

Assim Toledo se refere ao Ministério Público corroborando com a explanação em tela:

Por *instituição permanente* entende-se que o Ministério Público deve sempre existir, como corolário da democracia. Isso significa ser o Ministério Público inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, dele não podendo se separar.

Quando o texto constitucional determina que o Ministério Público *é essencial à função jurisdicional do Estado*, refere-se à sua imprescindibilidade nos processos onde predomina o interesse público.

Ao preconizar a Lei Maior que cabe ao Ministério Público a *defesa da ordem jurídica*, quer dizer que deve sempre zelar pelo efetivo respeito ao ordenamento jurídico, dentro da esfera de atuação que a Constituição Federal lhe confere (TOLEDO, 2010, p. 2).

Portanto, como já mencionado e segundo a autora cabe ao Ministério Público, como representante inato dos interesses públicos, zelar e buscar, em conjuntos com as demais instituições envolvidas, soluções para a problemática em tela, soluções estas que sejam adequadas e resolutivas para todas as partes envolvidas.

O Conselho Tutelar, quando acionado, em alguns casos, pelos professores diante da violência sofrida, tem como função atender queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, famílias, comunidades e cidadãos, realizando a função de intermediar e aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso, sendo que estas são inerentes àquela situação, não podendo esta entidade realizar mudanças de cunho geral, voltando então a responsabilidade aos órgãos estatais maiores.

Assim, quando uma criança dentro de uma unidade escolar pratica um ato infracional, é encaminhado ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no Art. 101.

3.10 Responsabilidade Civil

De acordo com, Gagliano (2006, p.163) “os diretores de estabelecimento educacionais, são responsáveis pelos danos causados aos seus educandos ou a terceiros”. Responderá a escola caso o aluno venha a ser agredido por seu colega, caso ocorra um acidente, dentro ou fora dela pelo dano físico, moral, e por atos ilícitos a um terceiro, no caso por ex., “os alunos vão participar de um campeonato fora de seu município”, cabendo à vigilância também aos professores e educadores, salvo se a escola for pública, Gagliano (2006, p. 164) declara que: “Tal responsabilidade civil, como visto, poderá decorrer de danos causados a terceiros ou, até mesmo, aos outros alunos, devendo se registrar que, em se tratando de escola pública, a obrigação de indenizar é do Estado”.

Assim, entra-se em uma situação crítica, pois responsabilizar a instituição por todas as situações de violência ocorridas dentro de seu espaço é, de certa forma, inconcebível, pois o ambiente sempre é muito grande e não há possibilidade de manter todos os educandos sob vigilância, cabendo, assim ao conjunto de poderes aliados a esse conflito a busca de responsabilização ao autor do fato e não a entidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa buscou apresentar uma reflexão social e jurídica a respeito da real atuação do Estado dentro das unidades escolares do ensino fundamental, a responsabilidade do Estado da família e da sociedade, para a resolução dos conflitos que envolvem discentes e docentes, analisando a responsabilidade civil do Estado diante da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Para o desenvolvimento da pesquisa foi elaborado três capítulos, em qual o primeiro capítulo possibilitou identificar sobre a família através dos tempos, a importância da relação entre a escola e família, a educação formal e os aspectos legais sobre a responsabilidade da família.

Com o desenvolvimento do trabalho monográfico, concluiu-se que a família sempre fez parte da sociedade, mesmo antes de existir a denominação família, no início eram formadas por grupos que se relacionavam entre si, era algo mais liberal, onde eles tinham relações sexuais com várias pessoas do mesmo grupo, e não havia essa separação que existe nos dias de hoje. Sendo a família um elemento presente desde a antiguidade, desde a época dos povos primitivos, e desde sempre a família é considerada como o primeiro contato de socialização e de formação do ser humano é a construtora do que será o indivíduo, ela é a principal base que gera impacto para a construção acerca do que esse filho pensa sobre ele mesmo e da forma como enxergará a si mesmo no mundo ou contexto no qual está inserido.

Pela observação dos aspectos analisados sobre a relação entre escola e família, concluiu-se que ambas passam por diversos desafios relacionados com o papel e responsabilidade que o ambiente escolar possui na formação integral da criança. É imprescindível que todos se conscientizem de que a educação ocupa um espaço relevante na sociedade, na qual a escola e a família precisam desempenhar papéis indispensáveis na transmissão dos conhecimentos. Todavia, entende-se que existem muitos desafios no que se refere às responsabilidades que cada instituição possui no meio a educação.

Em vista dos argumentos apresentados sobre a família concluiu-se que ela é observada como um ambiente privilegiado de socialização, onde a criança possui as primeiras práticas de convivência e obter responsabilidades, descobre juntamente com os demais integrantes da família maneiras para a sobrevivência e, é o local em que dá início ao seu exercício para a prática da cidadania, com os princípios de igualdade, respeito e dos direitos humanos.

No segundo capítulo possibilitou trazer o que se trata a legislação da infância e juventude no Brasil. Abordou a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe apontamentos sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, as considerações sobre as políticas de atendimento ao menor autor do ato infracional. Os tipos de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, e pontos ambíguos do sistema socioeducativo no ato infracional.

Dado o exposto sobre a legislação da infância e juventude no Brasil, compreendeu-se que a criança e ao adolescente possui relevância fundamental no estudo da intervenção jurídica a respeito do jovem na atualidade que realiza o ato infracional, muito das vezes em consequência da inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo do crime. Através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, entendeu-se que a responsabilidade da família com o processo de escolaridade e a relevância de sua presença no contexto escolar.

Em virtude dos aspectos abordados a respeito das considerações sobre as políticas de atendimento ao menor autor do ato infracional, compreendeu-se que é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim o menor não comete crime ou contravenção penal e sim um ato infracional.

Em razão dos tipos de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator, mencionado no presente estudo, concluiu-se que tais medidas socioeducativas, tem o objetivo de realizar a reinserção social do menor infrator e dessa forma fundamenta-se em propostas pedagógicas entre elas existe a liberdade assistida, que se identifica pelo acompanhamento do menor no ambiente familiar, escolar e comunitário pelo tempo mínimo de 6 meses.

E por fim o terceiro capítulo que possibilitou identificar sobre a Responsabilidade civil do Estado, a conceituação, sua funcionalidade, apresentou um breve histórico do seu surgimento, seus pressupostos: Conduta humana, dano e nexo de causalidade que se compreendeu que sem o dano não tem como falar em responsabilidade civil. Apresentou também, a distinção da responsabilidade civil e penal, a responsabilidade do Estado, família e da criança e a atuação do órgão estatais.

Tendo em vista os aspectos trazidos a respeito da Responsabilidade civil do Estado, entendeu-se que seu propósito é fazer a restituição o denominado “*status quo ante*” os danos

que o infrator causou a vítima, dessa forma também, uma maneira de realizar uma punição ao infrator que causou o dano possui a obrigação de fazer a reparação. E compreendeu-se a real atuação do Estado dentro das unidades escolares do ensino fundamental, para a resolução dos conflitos que envolvem discentes e docentes.

A Responsabilidade de família, trouxe o resultado de que a uma defasagem da família em compromisso com a educação dos filhos e muitas vezes o total descontrole que os pais têm sobre seus filhos, esquecendo que a eles é imputado todo e qualquer ato cometido pelo menor, é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis, mesmo sendo inimputáveis, ainda sofrem punições por seus atos.

No que foi exposto a respeito da Responsabilidade da criança concluiu-se que mesmo que ela seja inimputável pela condição de criança, esta pode receber uma medida de proteção, no caso de maior de 12 e menor de 18, essa medida socioeducativa pode se tratar até de internação dependendo da gravidade do ato.

A educação infantil é a base, o futuro da sociedade pois a criança hoje que apresenta um comportamento agressivo, é o adulto com problemas sociais, psicológicos e comportamentais. Vale ressaltar que a atuação dos órgãos estatais nos atos infracionais dentro das unidades escolares, atendendo os educadores e prestando auxílio as famílias.

Após a análise feita no trabalho, ficou demonstrado as dificuldades tanto dos profissionais de educação em prestar um ensino de qualidade, e ter reconhecimento mais do que merecido, vimos também as dificuldades das crianças, que inseridas em um contexto social familiar, em muitas vezes, de vulnerabilidade, e recebendo uma sobrecarga de informações e conteúdo, possuem dificuldade de assimilar e filtrar tais informações.

A possível solução dos conflitos entre docentes e discentes e demais, é uma atuação mais ativa do Estado, com auxílio psicológico e acompanhamento tanto dos professores como dos alunos, a presença permanente dentro da unidade escolar de um profissional de psicologia e do conselho tutelar. Atuando tanto de forma preventiva nos comportamentos agressivos, como de forma ostensiva nos casos já em andamento.

REFERÊNCIAS

ARDIVINO, Isabella Saval et al. **A escola e o adolescente autor de ato infracional: perspectivas a partir de seus olhares.** Intertem@ s Social ISSN 1983-4470, v. 12, n. 12, 2017.

ARAUJO, Hilda Ledoux Vargas. **A parentalidade nas famílias neoconfiguradas.** In Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e em Humanas.2012. p.07.

ANGELINI NETA, Ainah Hoehenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo.** Curitiba: Juruá, 2016.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva.** 6°. ed. São Paulo, Rideel, 2013.

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Direito Civil.** 3 ed. São Paulo, 2009, p. 209.

BARROS, Silva Lemes. **História da sociedade, desenvolvimento social.** São Paulo, Ed Guanabara, ano 2011, p. 70-71.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2019.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: < https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf>. Acesso em: 18/11/ 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Brasil, DF: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasil, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Novo Código Civil. **Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002.** Brasil, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Presidência da República. **Casa Civil. Lei 8049/1990:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/1990&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=80>>. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL, Senado da República. **Art. 205 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp#:~:text=205.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho.>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL, Senado da República. **Art. 5 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_5_.asp#:~:tex>

t=5.,sua%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20trabalho.>. Acesso em 21 nov. 2020.

BORBA, Patrícia Leme de Oliveira. **Juventude marcada: relações entre ato infracional ea Escola Pública em São Carlos-SP.** 2012.

BONATTO, Vanessa Petermann. **Medidas socioeducativas em meio aberto: as possibilidades e limites da prática do orientador de medida.** / Vanessa Petermann Bonatto. -- Rio Claro, 2019

COLLADO, Danilo Medeiros de Santana. **O direito à educação escolar do adolescente autor de ato infracional no município de Belo Horizonte/MG.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de mestre em educação. Belo Horizonte.: 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9EFEWV>>. Acesso em 20/10/ 2021

CARVALHAES, Tatiane Marques da Silva. Responsabilidade civil do Estado. 2015?. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/responsabilidade_civil_do_estado.pdf>. Acesso em 10/10/ 2021

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** Editora Revista dos Tribunais, 3ªed, 2007. Disponível em: < <https://br1lib.org/book/5343971/6ad675>>. Acesso em 10/10/ 2021

CASTRO, CELSO ANTÔNIO PINHEIRO DE. **Sociologia geral.** São Paulo: Atlas, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11ª ed. São Paulo: Atlas S. A., 2014.

CARDOSO, Priscila Carla; FONSECA, Débora Cristina. Adolescentes autores de atos infracionais: dificuldades de acesso e permanência na escola. **Psicologia & Sociedade**, v. 31, 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga.** Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas,1961. Disponível em:<<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2017, p.35

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves et al. A responsabilidade civil do menor e dos pais na perspectiva do estado na conduta infracional e do ato ilícito. **Revista Científica UNIFAGOC -Jurídica**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em:<<https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/download/410/339>>. Acesso em: 12/10/2021

DE OLIVEIRA, Jeziel Oliveira. **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a afetividade familiar, ato infracional e medidas socioeducativas.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. São Mateus, 2015. Disponível em:<<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/482/JEZIEL%20O.%20DE%20A LMEIDA-%202015%20-%20202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17/10/2021

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. **Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude**, p. 25, 2006.

DIAS, Kelem do Espírito Santo Gonçalves; PERLA, Goiacymar Campos dos S.; DE MIRANDA, Ronney Francisco. **Ressocialização do menor infrator**. Revista Eletrônica Faculdade Lions, Volume VII. Número 1. Ano 4 – 2017. Disponível em: <https://facions.com.br/wp-content/uploads/2019/05/2017-1_edicao-7-_ano-4.pdf#page=112>. Acesso em: 15/10/2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed.rev.atual e ampl.2013.

DIGIACÓMO, Murillo J. **Violência nas escolas**: Sugestões para solucionar o problema. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-830.html>>. Acesso em 20 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 26º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano**. Paidéia (Ribeirão Preto) [online]. 2007, vol.17, n.36, pp. 21-32. ISSN 0103-863X. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/abstract/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 15 julho 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Responsabilidade Civil. 5ª Ed. Local: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GANGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: responsabilidade civil** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. –4. Ed. Ver., atual. E reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.46.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 199-219, 2013.

JUNIOR, José C. S. **Criança e Adolescente – ECA**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>>. Acesso em 20 nov. 2020.

KALOUSTIAN, SÍLVIO MANOUG. **Família brasileira, a base de tudo**. 03.ed. São Paulo: Calçadense, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p.93.

MEDEIROS, Corintha Maria Barreto. **Agressões em uma escola de ensino fundamental: visão dos alunos, professores e funcionários**. 2006. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006.

PEIXOTO, Francisco. **Qualidade das relações familiares, auto-estima, autoconceito e rendimento acadêmico**. ISPA- Instituto Universitário. Análise Psicológica. Vol.22, nº1, 235-244, 2004.

PAULO, Beatrice Marinho. **Família: uma relação socioafetiva**. In: Psicologia na prática jurídica: a criança em foco. Niterói: Impetrus, 2009

PASSOS, Clóvis Dias dos. O PAPEL DO PSICOPEDAGO NA RELAÇÃO ESCOLA, FAMÍLIA E MENOR INFRATOR. **Unificada: Revista Multidisciplinar da FAUESP**, v. 2, n. 3, p. 87-104, 2020. Disponível em: <<http://revista.faesp.com.br/index.php/Unificada/article/view/40/49>>. Acesso em: 13 julho 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PATTO, Maria Helena Souza. **A Produção Do Fracasso Escolar: Histórias De Submissão E Rebelião**. 4º Ed. Revista e Ampliada. Editora Intermeios, 2015.

PICANÇO, Ana Luísa Bibe. **A Relação entre Escola e Família: as suas implicações no processo de ensino-aprendizagem**. 2012. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/2264>>. Acesso em 10/10/ 2021

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Rio de Janeiro: José Olímpio, 2007.

PRIOTTO, Elis Palma. **Violência escolar: Políticas Públicas e Práticas Educacionais**. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/108_54.pdf>. Acesso em 19 nov. 2020.

SALLES, Leila Maria Ferreira, SILVA, Ivani Ruela de Oliveira. **Adolescente em liberdade Assistida**. Estudos de Psicologia. Campinas 28(3) 353-362. Julho-Setembro 2011.

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil por Omissão de Cuidado Inverso**. In: MADELENO, R.; BARBOSA, E. (Coords.). Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015, p. 317.

SANTOS, Luana Rocha dos. **A importância da relação escola-família**. 2014.

SANTOS, Rafaela Luíza Pereira. **Leitura dos pressupostos da responsabilidade civil e a explosão dos novos danos**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. 2015. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/108_54.pdf>. Acesso em 16/10/2021.

SOUZA, Maria Ester do Prado. Família/escola: a importância dessa relação no desempenho escolar. **Programa de Desenvolvimento Educacional (PDE). Paraná**, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1764-8.pdf>>. Acesso em 10/10/2021

TEPERMAN, Daniela. **Família, Parentalidade e época: articulações possíveis**. In: MOREIRA, Lucia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). **Família e Parentalidade: olhares da Psicologia e da História**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 160.

TOLEDO, Vera L. A. T. **O Ministério Público na defesa da Educação**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia_escolas>. Acesso em 19 nov. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**, 2004. p.374.